

DECRETO N° 7.340 DE 26 DE MAIO DE 1998 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 27/05/1998)

Alterado pelos Decretos nºs 7738/99 e 9.513/05.

Prorrogado até 30/06/99 pelo Decreto nº 7.490, de 30/12/98, DOE de 31/12/98.

Prorrogado até 31/12/99 pelo Decreto nº 7.628, de 07/07/99, DOE de 08/07/99.

Prorrogado até 31/12/00 pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99.

Prorrogado até 31/12/01 pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00.

Prorrogado até 31/12/02 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01.

Prorrogado até 31/12/03 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02.

Prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03.

Este Decreto foi revogado a partir de 27/03/08 pelo Decreto nº 10.984/08, publicado no DOE de 27/03/08.

A matéria deste decreto passou a ser tratada no inc. XXVI do art. 96 do RICMS/96.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às operações com lagosta e camarão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Nas operações internas e interestaduais com lagosta e camarão, promovidas por contribuinte criador e produtor desses crustáceos, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado (CAD-ICMS) sob o código de atividade econômica 0512-6/02 criação de camarões e lagostas, o remetente lançará a crédito, na sua escrita fiscal, o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto destacado no documento fiscal.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 7.738, de 30/12/99, DOE de 31/12/99, efeitos a partir de 31/12/99.

Redação original, efeitos até 30/12/99.

"Art. 1º Nas operações internas com lagosta e camarão, promovidas por estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado (CAD-ICMS) sob o código de atividade econômica 40.81-4 crustáceos e moluscos, desde que criadores e produtores desses crustáceos, o remetente lançará a crédito, na sua escrita fiscal, o valor correspondente a 70,58825% (setenta inteiros e cinqüenta e oito mil e oitocentos e vinte e cinco centésimos de milésimos por cento), do imposto destacado no documento fiscal."

Parágrafo único. Revogado.

Nota: O parágrafo único do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06, efeitos a partir de 19/01/06.

Redação anterior dada ao parágrafo único tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 9.513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05, efeitos de 11/08/05 a 18/01/06:

"Parágrafo único. Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações interestaduais com tilápias, promovidas por contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) sob os códigos de atividade econômica 0512-6/01."

Art. 2º Revogado.

Nota: O art. 2º foi revogado pelo Decreto nº 7.738, de 30/12/99, DOE de 31/12/99, efeitos a partir de 31/12/99.

Redação original, efeitos a te 30/12/99.

"Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos de que cuida o artigo anterior, destinadas a contribuintes do imposto, o remetente poderá lançar a crédito, na sua escrita fiscal, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal."

Art. 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores.

Art. 4º O tratamento tributário disciplinado neste Decreto vigorará entre 1º de maio e 31 de dezembro de 1998.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 1998.

CÉSAR BORGES
Governador

Pedro Henrique Lino de Souza
Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas
Secretário da Fazenda